



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670470 - SC (2024/0219822-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : LETÍCIA SCHWEITZER COSTA - SC023791
FRANCINE BRÜGGEMANN WAGNER - SC028248
AUGUSTINHO NESIO ANGELO DE MELO - SC008775
DANGELIS FÁTIMA DE MELO - SC050979
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO LUÍS LIMA - SC013572

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n.

283/STF.

4. Conforme orientação desta Corte, “a ausência do ‘*fumus boni iuris*’ basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do ‘*periculum in mora*’, que deve se fazer presente cumulativamente” (AgInt no TP n. 1.124/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 16/2/2018). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

7. O conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

8. “A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em regra, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito” (AgInt no AREsp n. 1.885.685/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021).

III. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670470 - SC (2024/0219822-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : LETÍCIA SCHWEITZER COSTA - SC023791
FRANCINE BRÜGGEMANN WAGNER - SC028248
AUGUSTINHO NESIO ANGELO DE MELO - SC008775
DANGELIS FÁTIMA DE MELO - SC050979
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO LUÍS LIMA - SC013572

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n.

283/STF.

4. Conforme orientação desta Corte, “a ausência do ‘*fumus boni iuris*’ basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do ‘*periculum in mora*’, que deve se fazer presente cumulativamente” (AgInt no TP n. 1.124/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 16/2/2018). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

7. O conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

8. “A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em regra, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito” (AgInt no AREsp n. 1.885.685/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021).

III. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 331/343) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 325/328).

Em suas razões, a parte alega que;

(i) “não há falar em óbice da Súmula n. 735 e 283 do STF, aplicada por

analogia, quando a impugnação é integralmente em razão da negativa de prestação jurisdicional, e não pela medida liminar em si” (e-STJ fl. 335);

(ii) “não se pretende o revolvimento de fatos e provas, mas sim o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º e art. 1.022 do CPC) em razão da ausência de manifestação do juízo sobre os pontos essenciais ao deslinde do feito alhures destacados, sendo que as provas necessárias para tanto foram delineadas no acórdão e, assim, não há violação ao disposto na Súmula n. 7 do STJ” (e-STJ fl. 336);

(iii) “o acórdão não se pronunciou sobre o grave risco de dano irreparável às quarenta famílias que exercem atividades através da associação instalada no imóvel da Embargante, que ficarão sem meios de subsistência caso haja a reintegração de posse; bem como não examinou o fato de que não há risco de irreversibilidade da medida, pois caso a sentença seja mantida após o julgamento dos recursos constitucionais interpostos pela Embargante, a liquidação de sentença poderá ter o curso retomado normalmente. [...]. Destarte, houve negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º e art. 1.022 do CPC) e, por defluência, descumprimento do art. 300 do CPC relativamente à tutela de urgência” (e-STJ fl. 340).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 357).

Ofício do Tribunal de Justiça de Santa Catarina às fls. 348/356 (e-STJ), comunicando a prolação de sentença no processo originário.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 325/328):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como por incidência das Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 180/182).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 45):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE VISAVA À SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ATÉ O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS PELA DEVEDORA. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA LIQUIDAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE, ENTENDENDO QUE OS FUNDAMENTOS SE MOSTRAM APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA, DEVERÁ REQUERER A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS PENDENTES DE JULGAMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. ADEMAIS, PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 81/84).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 104/116), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 300, 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. Para tanto, sustentou que:

(i) “permanece o grave risco de dano às 40 (quarenta) famílias que exercem suas atividades laborais no imóvel caso a liquidação de sentença tenha regular prosseguimento e seja levado à cabo a reintegração de posse. Deste modo, os requisitos para a concessão da tutela de urgência continuam presentes no caso em tela, merecendo reforma a decisão agravada para deferir a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos recursos” (e-STJ fl. 112);

(ii) “o acórdão não se pronunciou sobre o grave risco de dano irreparável às quarenta famílias que exercem atividades através da associação instalada no imóvel da Embargante, que ficarão sem meios de subsistência caso haja a reintegração de posse; bem como não examinou o fato de que não há risco de irreversibilidade da medida, pois caso a sentença seja mantida após o julgamento dos recursos constitucionais interpostos pela Embargante, a liquidação de sentença poderá ter o curso retomado normalmente” (e-STJ fl. 113).

No agravo (e-STJ fls. 215/226), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 231).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 48):

Neste particular, o que se observa é que inexiste recurso pendente de julgamento que seja dotado de efeito suspensivo, pelo que possível o cumprimento provisório da sentença, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. E, em casos tais, entendendo a agravante que os fundamentos de eventuais recursos ainda pendentes de julgamento nos autos principais se mostram aptos a ensejar a reforma da sentença, deverá requerer a concessão de efeito suspensivo àqueles recursos, consoante autoriza o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que se entendesse possível eventual deferimento de tutela de urgência nos autos da própria liquidação de sentença para sobrestar seu andamento até que transitada em julgado

a decisão exequenda, não vislumbro a existência da probabilidade do direito, eis que, consoante bem fundamentado no acórdão proferido na Apelação Cível n. 0029650-42.2009.8.24.0064, a ora agravante ocupa área superior a que teria adquirido, restando evidenciado o esbulho.

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local assinalou (e-STJ fls. 82/83):

Isso porque as razões pelas quais entendeu-se pela inviabilidade de suspensão da liquidação de sentença até o julgamento definitivo dos recursos especial e extraordinário interpostos pela ora embargante foram devidamente consignadas [...]. Outrossim, notadamente no que concerne aos requisitos da tutela de urgência, é certo que a inexistência de probabilidade do direito, por si só, obsta sua concessão, ainda que presente eventual perigo de dano e a medida postulada seja reversível.

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ademais, no recurso especial, a parte não refutou o argumento relativo à ausência da probabilidade do direito, porquanto configurado o esbulho (e-STJ fl. 48). Logo, como não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de que a concessão de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo é medida excepcional, “condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de forma cumulativa” (AgInt no REsp n. 2.083.549/PE, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido apenas excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não é o caso dos autos. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. A ausência do *fumus boni iuris* basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl na TutCautAnt n. 459/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Havendo posicionamento dominante acerca do tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado da Súmula n. 735 do STF.

Acrescente-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de asseverar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, principalmente a fim de apurar a inexistência do *fumus boni iuris*, em virtude da caracterização do esbulho, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Cabe destacar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Dessa forma, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Além disso, o Tribunal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, com base no fundamento de que não houve demonstração da probabilidade do direito, porquanto configurado o esbulho (e-STJ fl. 48).

No entanto, a parte ora agravante não refutou tal argumento no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Com efeito, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, pois é firme o entendimento desta Corte de que "a ausência do *fumus boni iuris* basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt nos EDcl na TutCautAnt n. 459/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in*

mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

2. A ausência do "*fumus boni iuris*" basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do "*periculum in mora*", que deve se fazer presente cumulativamente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no TP n. 1.124/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 16/2/2018.)

Acrescente-se que a jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF.

Isso porque a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de conferir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, que igualmente impede a análise do dissídio jurisprudencial. No ponto:

INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

[...]

3. É incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Incidência da Súmula 735 do STF.

3.1. Outrossim, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 110-111 e-STJ, e agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.804.102/GO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

Ademais, segundo ofício encaminhado pelo TJSC (e-STJ fls. 348/356), houve a prolação de sentença no processo originário (e-STJ fls. 353/355), determinando a reintegração do autor, ora agravado, na posse do imóvel ocupado pela

parte agravante, bem como sua desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse sentido, este Tribunal Superior compreende que “a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal” (AgInt no REsp n. 2.012.851/TO, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023). A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em regra, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.885.685/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.670.470 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0219822-6

Número de Origem:

00296504220098240064 296504220098240064 50123623720228240000 50125015920208240064

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : LETÍCIA SCHWEITZER COSTA - SC023791
FRANCINE BRÜGGEMANN WAGNER - SC028248
AUGUSTINHO NESIO ANGELO DE MELO - SC008775
DANGELIS FÁTIMA DE MELO - SC050979
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO LUÍS LIMA - SC013572
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : LETÍCIA SCHWEITZER COSTA - SC023791
FRANCINE BRÜGGEMANN WAGNER - SC028248
AUGUSTINHO NESIO ANGELO DE MELO - SC008775
DANGELIS FÁTIMA DE MELO - SC050979
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO LUÍS LIMA - SC013572

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025